

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.780 MARANHÃO

RELATOR : MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO
ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

Por meio da Petição nº 23.067/2025 (eDOC 52), a advogada Clara Alcântara Botelho Machado requer sua admissão nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, que versa sobre normas que, supostamente, instituíram um “**processo secreto**” (**sem transparência**) para provimento de vagas em Tribunal de Contas.

No documento, alega-se a existência de fatos que poderiam impactar na análise das questões constitucionais, versadas nesta ação, bem como nas ADIs 7603 e 7605, de autoria, respectivamente, do Partido Solidariedade e da Procuradoria-Geral da República.

No dizer da Peticionante, há incompatibilidades com princípios e regras constantes da Constituição Federal acerca da escolha de novos membros do Tribunal de Contas, em virtude da adoção de **procedimento secreto** para tramitação das indicações ao Tribunal de Contas, mecanismo que inviabiliza, no nível adequado, a fiscalização e o controle social.

Tal “procedimento secreto” previsto normativamente prestar-se-ia, **sob a ótica da peticionante**, para ocultar vínculos pessoais de indicado ao TCE com o Exmo. Governador do Estado do Maranhão, conforme resumo de suas alegações que segue:

(i) tratar-se-ia de seu advogado pessoal, mantendo relação econômica direta com o chefe do Executivo e sua família, inclusive mediante contratos advocatícios custeados por recursos públicos;

(ii) que este vínculo se estenderia a uma rede de empresas familiares constituída sob a orientação do citado advogado. Essa rede - com **supostos** propósitos ilegais - seria integrada pelas seguintes empresas: 1 - VIGAS ENGENHARIA LTDA - CNPJ n.º 05.927.877/0001-46; 2 - MBBRANDAO HOLDING PARTICIPACOES LTDA - CNPJ n.º 52.262.700/0001-58; 3 - ANTONIA A DA SILVA NOLETO LTDA - CNPJ n.º 52.330.728/0001-85; 4 - JHBB HOLDING PARTICIPACOES LTDA - CNPJ n.º 51.920.603/0001-42; 5 - OLEA HOLDING LTDA - CNPJ n.º 51.327.628/0001-37; 6 - COAGRI COLINAS AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ n.º 06.698.591/0001-57; 7 - DISVALI - CONSTRUTORA E LOCADORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DO VALE DO ITAPECURU LTDA - CNPJ n.º 41.367.128/0001-10; 8 - F. F. PANTOJA LTDA - CNPJ n.º 30.275.405/0001-01; 9 - WAY PARK LTDA - CNPJ n.º 29.499.169/0001-10; 10 - GÁS DO SERTÃO LTDA - CNPJ n.º 00.870.827/0001-56.

(iii) haveria contratações irregulares do escritório do advogado indicado pelo Exmo Governador, que teria sido contratado, sem licitação, pela Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), empresa pública estadual, tendo recebido mais de R\$ 1 milhão em contratos, além de integrar o Conselho de Administração da GASMAR, o que configuraria indevido favorecimento.

Outrossim, o “**procedimento secreto**” visaria evitar o debate na Assembleia Legislativa sobre supostas aposentadorias antecipadas no

ADI 7780 / MA

âmbito do TCE/MA, uma vez que Conselheiros teriam abdicado de seus cargos mediante acordos informais e supostos benefícios pessoais, criando artificialmente vagas em série destinadas a viabilizar indicações.

Finamente, **alega a peticionante** que há tentativa de fraude à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, na medida em que, apesar de decisão liminar suspendendo processo de escolha no TCE/MA, o Exmo. Governador, ainda assim, procedeu à nova indicação do mesmo nome, desta vez para vaga decorrente de outra aposentadoria antecipada, em manobra para burlar o controle judicial.

Além do suporte empírico acima resumido, a Peticionante ampara seu pleito de admissão como *amicus curiae* em sua trajetória acadêmica e profissional no âmbito do Direito Constitucional, com especial ênfase na análise das estruturas e competências dos Tribunais de Contas.

Em tese, o artigo 138 do Código de Processo Civil indica a possibilidade de participação de **pessoa natural** na qualidade de *amicus curiae*:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

[...]

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.”

ADI 7780 / MA

Contudo, impõe-se o aditamento da demonstração dos requisitos essenciais à aferição, por este Relator, da legitimidade e pertinência da intervenção da peticionante no presente feito. Lembro, a propósito, que é vedada a defesa de interesses individuais por parte do “*amicus curiae*”, daí a imprescindibilidade do atendimento de requisitos técnicos.

Outra possibilidade de intervenção, **a ser analisada pelas partes**, seria mediante a **convocação de audiência pública**, para oitiva de especialistas com diferentes visões acerca dos procedimentos constitucionais voltados ao preenchimento de vagas nos Tribunais de Contas, diante de apontamentos frequentes sobre a inobservância de rígidos requisitos constitucionais, inclusive com indícios de práticas do chamado **nepotismo**, tipificado como improbidade administrativa desde a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

Diante disso, deve a Peticionante ser intimada para, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, manifestar-se, acostando aos autos documentos complementares sobre os requisitos processuais. No mesmo prazo, deverá fundamentar mais claramente **o liame** entre os fatos narrados e o debate travado em sede de controle abstrato de constitucionalidade, **portanto sobre as normas de regência**.

Tais aditamentos são essenciais para este Relator acolher ou não a manifestação da Dra. Clara Alcântara Botelho Machado, e definir o encaminhamento cabível para a petição e documentos juntados.

No que tange às demais providências quanto ao presente feito, **verifica-se que a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão apresentou extensa manifestação**, constante do eDOC 76, sendo imperativa a oportunidade à parte autora de exercer o contraditório e a ampla defesa, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, que assim

ADI 7780 / MA

dispõe:

“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

Diante disso, intime-se o Partido Autor para que se manifeste acerca da Petição nº 55.606/2025 (eDOC 76), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista a conexão entre os fatos alegados, as normas impugnadas e os procedimentos de escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, inclusive os enfocados nas ADIs 7603 e 7605, devem tais procedimentos permanecerem suspensos, **até o saneamento das questões processuais acima delimitadas.**

Após o fluxo dos prazos, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação acerca de ambas as petições mencionadas neste despacho, **devendo vir em conjunto com as ADIs 7603 e 7605.**

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2025.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente